



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2021 – M.C.A.
CREDENCIAMENTO LEILOEIRO

Objeto: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, PARA PROCEDER FUTUROS PROCESSOS DE LEILÃO PÚBLICO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

O Setor de licitações recebeu impugnação ao Edital Chamamento Público nº 1/2021, enviado por e-mail pela empresa HELCIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, CNPJ: 10.722.603/0001-50, na data de 16/09/2021 protocolado sob nº 91 junto ao Dpto de Licitações.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto a tempestividade da impugnação a empresa traz a seguinte manifestação:

“conforme consta e Edital, item 1.4, o credenciamento terá vigência de 12 (doze) meses, com início em 01/09/2021 e término em 31/08/2022.

Com base nisso, tendo em vista que ainda não findou o período de credenciamento, o presente recurso resta tempestivo”.

A impugnação é instrumento previsto nos parágrafos 1 e 2 do artigo 41 da Lei 8.666/93 e item 5 do edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nesses termos, a impugnação é instrumento hábil para manifestar irregularidade quanto a aplicação da legislação e ainda conforme Artigo 41 e seus parágrafos tal manifestação deve ocorrer em prazo prévio a abertura dos envelopes da licitação.

Considerando que o edital de chamamento público foi expedido em 10 de agosto de 2021, tendo sido publicado em 13 de agosto de 2021, e ainda, conforme item 1.5 do edital o protocolo e análise dos documentos se deu a partir de 1º de setembro de 2021, houve mais de quinze dias de publicidade do edital para possível manifestação de impugnação.

Observamos no processo que já houve duas reuniões da comissão de licitação para análise dos documentos dos interessados no credenciamento, sendo a primeira reunião no dia 02/09/2021 mediante a apreciação da documentação de credenciamento de seis interessados, e outra reunião no dia 09/09/2021, mediante a análise dos documentos de mais seis interessados.

Entre os interessados que tiveram sua documentação analisada no dia 09/09/2021, consta a documentação de credenciamento da empresa ora impugnante, a qual inclusive apresentou proposta de adesão ao chamamento público, expressando o aceite e concordância com os termos do referido Edital.

Assim estranha-se após a impugnante apresentar sua intenção de credenciamento e aceitar expressamente as condições do edital, após público conforme relatórios dos credenciados



habilitados, vem requerer a reforma do edital. Estando assim o requerido totalmente intempestivo com o regramento jurídico.

Nesses termos posicionamos pelo indeferimento do termo de impugnação;

QUANTO AO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação a empresa manifesta especificamente quanto a preferência do empresário individual e empresas de pequeno porte, citando artigo da constituição e referenciando a Lei Complementar 123/2006.

Assim a previsão de preferência de contratação em licitações públicas das ME – Micro Empresas e EPP – Empresas de Pequeno Porte, equiparando-se a esses os empreendedores individuais, tem previsão na Lei Complementar 123/2006.

O artigo 44 da Lei Complementar 123/2006, traz a previsão da preferência de contratação para as ME ou EPP, sendo:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

O artigo 45 da mesma Lei Complementar apresenta os critérios em que será concedido a preferência de contratação,

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Visualiza-se que todos os critérios para ser concedida a preferência é baseada no preços ofertado pelas empresas, tomando-se por métrica a comparação em percentual para a aplicação da preferência. Assim no edital de credenciamento fica inviabilizada a aplicação da regra e consequente preferência, pois no chamamento não ocorre a disputa de preços, sendo a remuneração fixa e estabelecida pelo edital.

Ainda o artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, apresenta as situações em que a preferência, quanto a contratação de ME ou EPP, não se aplica, assim conforme o inciso IV, não se aplica a preferência quando a licitação for na forma de dispensável ou inexigível.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Observamos que os procedimentos de chamamento público são realizados pelos órgãos públicos, mediante a contratação através de Inexigibilidade de licitação, conforme constante no item 9.2 do edital do chamamento público.

9.2 A contratação com os credenciados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, a teor do que preceitua a Lei n.º 8.666/1993, através de procedimento de inexigibilidade de licitação. A contratação será realizada no momento da necessidade de realização de Leilão com o leiloeiro credenciado sorteado para o leilão em questão.

Assim considerando que o chamamento público é um procedimento administrativo de credenciamento de interessados a partir do qual será contratado através de inexigibilidade de licitação e ainda que no chamamento público em questão não há disputa de preços para ser possível a aplicação dos critérios de preferência previstos no artigo 45 da Lei Complementar 123/2006, analisamos pelo indeferimento do solicitado pela empresa impugnante.

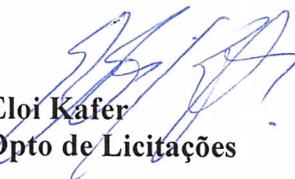
DA SOLICITAÇÃO

Considerando as ponderações e análises acima realizadas, culminando com o posicionamento pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada;

Assim em conformidade com o §4º – Art. 109 – da Lei 8.666/93, encaminhamos o processo para autoridade competente para juntamente com o departamento jurídico proceder a análise e decisão quanto a impugnação apresentada pela empresa.

Atenciosamente,

Céu Azul, 19 de setembro de 2021.


Eloi Kafer
Dpto de Licitações